



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 26:399 — Autoriza a Câmara Municipal de Setúbal a cobrar por meio de contrato directo com os respectivos contribuintes a importância do imposto de consumo sobre vinhos, alcoóis, aguardentes, conhaques e vinagres a que se referem os decretos-leis n.ºs 23:795 e 24:113.

Decretos n.ºs 26:400 e 26:401 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Cantina Escolar de S. Mamede, da cidade de Lisboa, e da Confraria das Almas, da cidade de Viseu.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:378 — Permite a aposição, nas correspondências postais, das vinhetas emitidas pelo Conselho Nacional de Turismo, representando alguns dos principais monumentos nacionais.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:402 — Suspende a execução do decreto n.º 25:823, que reduz os direitos de importação que na colónia de Cabo Verde incidem sobre os combustíveis de que se abastece a navegação, institue o Grémio dos Comerciantes de Combustíveis de S. Vicente de Cabo Verde e cria um Fundo de melhoramentos dêsse pôrto, bem como a execução da portaria n.º 1:110 do governador de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 26:399

Atendendo a que se torna necessário assegurar ao Município de Setúbal os meios indispensáveis a uma perfeita execução do disposto no decreto-lei n.º 23:795, de 25 de Abril de 1934;

Considerando o que foi exposto pela comissão administrativa daquele Município;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Setúbal a cobrar por meio de contrato directo com os respectivos contribuintes a importância do imposto de consumo, a que se referem os decretos-leis n.ºs 23:795 e 24:113, respectivamente de 25 de Abril e de 29 de Junho de 1934, e que o último dêstes decretos fixou em 1:450.000\$.

Art. 2.º Na falta de acôrdo entre a Câmara Municipal e o contribuinte para a realização do contrato a que alude o artigo anterior será a importância do imposto fixada imediatamente pela Câmara.

§ 1.º Da distribuição feita nos termos dêste artigo cabe recurso para uma comissão constituída pelo vereador do pelouro da fiscalização, por um delegado da repartição de finanças e por um representante da junta de freguesia da área do estabelecimento do recorrente.

§ 2.º O prazo para a interposição dêste recurso é de cinco dias, a contar da data da notificação ao interessado da importância que lhe foi arbitrada.

Art. 3.º A importância do imposto distribuída a cada contribuinte será paga adiantadamente, podendo, a requerimento dos interessados, ser dividida em prestações trimestrais, se fôr superior a 100\$ e inferior a 1.200\$, e em prestações semestrais, se fôr igual ou inferior a 100\$.

Quando fôr igual ou superior a 1.200\$ poderá ser paga em duodécimos, também adiantadamente.

Art. 4.º As prestações semestrais e trimestrais serão pagas, respectivamente, nos meses de Janeiro e Julho, e de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, até ao dia 5 de cada mês.

Os duodécimos serão igualmente pagos até ao dia 5 de cada mês.

Art. 5.º A falta de pagamento do imposto ou de qualquer das suas prestações e respectivos juros de mora nos quinze dias seguintes ao último do prazo do pagamento voluntário implica a caducidade do alvará do respectivo estabelecimento e dá lugar ao relaxe por todas as prestações vencidas e vincendas, acrescidas dos juros de mora.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário do decreto n.º 23:795 e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:579, de 20 de Outubro de 1934, designadamente as que se referem à constituição de comissões incumbidas da distribuição de contingentes e colectas e julgamento de recursos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:400

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Can-